

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Nilto Tatto que institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (“Política de Promoção da Agenda 2030”) a ser observada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em síntese, a proposição estabelece que o poder público adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido, a proposição fixa (i) os objetivos da Política de Promoção da Agenda 2030, (ii) as competências dos entes federativos, o (iii) rito para aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 e (iv) o dever de divulgação anual do relatório de acompanhamento.

Por último, o projeto de lei dispõe que caberá ao poder público adotar as medidas necessárias para a promoção e a implementação da Política de Promoção da Agenda 2030, sob pena de caracterização de improbidade administrativa em caso de omissão ou ação em desconformidade com os seus dispositivos.

Em sua justificativa, o nobre Deputado Nilto Tatto argumenta que, em 2015, os representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (“ONU”) reconheceram que a erradicação da pobreza, incluindo a



extrema pobreza, é “o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. Com efeito, relata o autor que em 27 de outubro de 2016, o Governo Federal editou o Decreto nº 8.892/2016 criando a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este Decreto, no entanto, foi revogado em 2019 e, atualmente, não há um órgão responsável pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Em suma, o ilustre Deputado Nilto Tatto ressalta que:

“A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes na nossa Carta Magna”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para manifestação de mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 20 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/2021, nos termos do voto da Relatora, Deputada Socorro Neri.

De acordo com o voto da Relatora Deputada Socorro Neri, a proposição é relevante para “a proteção do meio ambiente, bem como para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário conforme art. 151, III, do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.308/2021.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O Projeto de Lei refere-se a normas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no inciso VI, do artigo 24, da Constituição da República. O uso de lei ordinária é o meio adequado para a veiculação da matéria por não haver previsão constitucional em sentido contrário.

No entanto, constatamos que a instituição de política pública é matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição da República.

A inconstitucionalidade formal é flagrante já no parágrafo único do artigo 1º, que impõe à Administração Pública a obrigação de ser observar os objetivos e metas da Agenda 2030 na elaboração de seus planos, programas e políticas públicas, sob pena de se caracterizar ato de improbidade administrativa (nos termos do artigo 6º, do Projeto de Lei).

Nota-se, claramente, que o Projeto de Lei desconsidera o princípio da separação de poderes e invade o espaço de autoadministração do Poder Executivo, imiscuindo-se, inclusive, no próprio desempenho da função administrativa.

Ademais, a imposição de agendas externas representa uma ameaça direta à soberania nacional e à autonomia do Brasil em conduzir sua política. Submeter-se à diretrizes de organizações supranacionais, lideradas por representantes não eleitos pelo povo brasileiro, limita nossa capacidade de



responder às realidades locais e alinha o país a interesses de agentes internacionais.

O Brasil possui conhecimento técnico robusto em temas ambientais e sociais e está plenamente capacitado para criar políticas que atendam às suas próprias necessidades e desafios. Para o país, a verdadeira sustentabilidade deve partir de sua própria autonomia e de decisões que reflitam suas prioridades, em vez de adaptações a metas concebidas para contextos distintos.

Diretrizes de outros países podem, sim, servir de referência quando embasadas no diálogo e no entendimento mútuo, mas sua imposição não beneficia o Brasil. Muitas vezes, rótulos atraentes escondem a intenção de limitar o avanço de nações emergentes, como o Brasil, enquanto os próprios autores dessas diretrizes falham em cumprir as metas que impõem aos demais. Sendo um país rico e potência em várias áreas, o Brasil não deve se sujeitar a conveniências internacionais que não favorecem seu progresso.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.308/2021, por violar o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição da República.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-15060

